



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Diretoria de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional

PARECER Nº 183/2026

Processo SEI nº 3536703.415.00012482/2026-76

Assunto: RS nº. 5845/2026 - Obras de Reforma e Revitalização de Praça Pública - "Praça Natal Cipoli"

Interessado: Coordenadoria de Convênios, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

EMENTA. CONCORRÊNCIA. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 02. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR BEM PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO. CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL COM OBSERVAÇÕES.

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, autuado sob nº Sei em epígrafe, para contratação de obra de reforma e revitalização da Praça Natal Cipoli. O valor estimado da contratação é de R\$ 272.290,91 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e um centavos).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsome, em parte, ao precedente qualificado do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações.

O pedido vem acompanhado por **Termo de Referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanha o edital. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja a contratação de obra de reforma e revitalização da Praça Natal Cipoli, e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência do contrato, de 04 (quatro) meses, parece suficiente para a execução do objeto e para a quitação de todas as obrigações, prevista a possibilidade de prorrogação caso ocorram fatos supervenientes.

A fim de se evitar confusão, convém que o prazo de execução seja indicado no tópico apropriado, que é o Modelo de Execução.

A necessidade decorre do desgaste natural decorrente do uso contínuo e da ação do tempo que acometem calçadas, guias e outras parcelas da praça objeto da contratação. Também está associada a necessidade à formalização do Convênio Estadual SGRI nº 101770/2026, firmado entre o Município de Pederneiras e o Estado de São Paulo. Ademais, a não realização dos reparos pode implicar em agravamento dos defeitos que acometem a praça, majorando os custos com manutenções e pode comprometer o próprio equipamento público, inclusive.

Nas próximas oportunidades, especialmente no ETP, convém que sejam citados, mesmo

que exemplificativamente, os defeitos que foram identificados nos prédios e equipamentos públicos que serão reformados.

A adequação, ao que parece, foi suficientemente indicada. Em suma, serão realizadas "a recuperação das áreas de circulação, adequação da acessibilidade, revitalização da quadra poliesportiva, substituição de elementos deteriorados e implantação de novos equipamentos urbanos". Dessa forma, ainda que singelamente preenchido o tópico, é possível notar que serão reexecutadas as parcelas do equipamento público que apresentam defeitos, sanando-os assim.

Outro ponto que convém enaltecer é que, nesses tipos de contratações, é comum que seja citado que, através da contratação de empresa especializada para execução da obra, é possível que o Município colha os resultados positivos associados ao conhecimento técnico e aos equipamentos próprios da empresa. O tema foi abordado no ETP (conclusão de adequação/viabilidade) e, portanto, essa omissão pode ser relevada nesta oportunidade, vez que a efetiva adequação da solução à necessidade foi suficientemente evidenciada, sem prejuízo da anotação de observação ao final do parecer.

A proporcionalidade vem sinteticamente descrita. Com a contratação, disponibilizar-se-á um local adequado para a realização de atividades físicas e de lazer, incentivando práticas esportivas e fortalecendo a convivência comunitária.

Na descrição da solução, mencionou-se que os serviços a serem contratados serão realizados conforme os demais anexos no prazo de 05 meses. Ressalte-se que a descrição do serviço através de remissão aos anexos do edital — apesar de desejável a indicação expressa no termo de referência — não parece macular a contratação, desde que os anexos sejam publicados com o edital.

Os requisitos da contratação, no caso, contemplam a exigência de acervo técnico compatível com 50% da área de piso de concreto polido prevista, o que representa um mínimo de 383,41 m², nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Também, em itens próprios, foram estabelecidas a matriz de risco e as regras de subcontratação. Nos próximos casos, convém que esses temas sejam abordados no tópico dos requisitos da contratação ou imediatamente após ele, a fim de reduzir o risco de serem ignorados.

Não se olvide, ademais, dos requisitos relacionados ao objeto previstos nos demais anexos do edital.

O modelo de execução do objeto disciplinou o prazo e outras diretrizes de execução através de remissão aos demais anexos do edital, o que — apesar de desejável a indicação expressa no termo de referência — não parece macular a contratação, desde que os anexos sejam publicados com o edital; e as diretrizes de gestão do contrato também foram estabelecidas através de remissão ao Decreto Municipal nº 5.762/2025, o que se afigura razoável, vez que se trata do decreto regulamentar da matéria.

O critério de medição tacitamente escolhido é a parcela da obra entregue, e as regras relativas às medições foram estabelecidas. Estabeleceram-se, no mais, as condições e regras do pagamento através da referência ao cronograma físico-financeiro.

In casu, optou-se pela modalidade de concorrência, com critério de menor preço. Mister relembrar que os serviços comuns de engenharia devem ser licitados através de pregão, e os demais serviços (especiais) e obras (comuns e especiais) devem ser licitados através de concorrência.

A esta Procuradoria falta o conhecimento técnico para determinar se o objeto se trata de serviço ou obra, mas, ainda assim, aproveitamos a oportunidade para destacar que esses conceitos podem ser consultados no artigo 6º, XII e XXI, da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa do valor da contratação no caso concreto foi realizada através de pesquisa nas tabelas de preços da SINAPI e da CDHU, nos termos do artigo 7º, I e II, do Decreto Municipal nº 5.507/2024, e não foram notados indícios de superfaturamento ou de valores inexequíveis.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos para a contratação.

Passemos à análise do **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, a descrição da solução e os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, exigindo-se

reanálise quando do exame do ETP.

As estimativas de quantidade, ao que parece, foram produzidas a partir dos projetos e demais documentos instrutórios, o que parece adequado se foram, também, consideradas as características físicas do imóvel.

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que a Administração Municipal não detém os meios para realização do objeto, que seriam necessárias a contratação de novos funcionários para a realização da obra e a dedicação de mais funcionários para a fiscalização e gestão da obra. Por isso, concluiu-se que a contratação de empresa especializada é menos onerosa à Administração Pública.

No caso, optou-se pelo não parcelamento do objeto, pois os serviços que compõem a obra possuem "interdependência técnica, sendo necessário que sua execução ocorra de forma coordenada para garantir compatibilidade entre os serviços, qualidade construtiva e adequado cumprimento do cronograma físico-financeiro" e porque, dessa forma, facilita-se a responsabilização adequada da empresa, porque não há espaço para discussão sobre a responsabilidade por defeitos estruturais, o que também contribui para simplificar a fiscalização e gestão da obra. Outros benefícios, como a economia de escala e a desnecessidade de coordenação de empresa diferentes, também foram citados.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se que serão poupados recursos que, de outra forma, seriam necessários para a aquisição de equipamentos e a contratação de mão de obra para execução direta.

Por fim, como providência prévia foi indicada a necessidade de capacitação da equipe de fiscalização e gestão. No entanto, não foram indicadas contratações correlatas ou interdependentes, nem foram identificados impactos ambientais e se mencionou que o Município não possui PCA.

Concluiu-se que a contratação é adequada, pois, através da contratação de empresa especializada para execução da obra, é possível que o Município colha os resultados positivos associados ao conhecimento técnico e aos equipamentos da empresa.

Aqui, deveria ter sido abordada a adequação em seu aspecto principal, tal como no TR, em que se deixou explícito que as parcelas da praça que apresentam defeitos serão reexecutadas, mas, diante do conteúdo do TR, essa omissão pode ser relevada.

No mais, as considerações às minutas do edital e do contrato anotadas no Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, aplicam-se ao presente caso — permanecem pertinentes.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, não foram identificados óbices relevantes à contratação.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE**¹ à contratação, com **OBSERVAÇÕES**².

OBSERVAÇÕES:

- 1) Convém que o prazo de execução seja indicado no tópico apropriado, que é o Modelo de Execução
- 2) Nas próximas oportunidades, especialmente no ETP, convém que sejam citados, mesmo que exemplificativamente, os defeitos que foram identificados nos prédios e equipamentos públicos que serão reformados;
- 3) Nas próximas contratações, convém que sejam mencionados os benefícios da execução indireta da obra, decorrentes da experiência, do conhecimento técnico, da mão de obra especializada e dos materiais e equipamentos próprios das empresas especializadas;
- 4) Nos próximos processos, a subcontratação e a matriz de risco devem ser disciplinadas no tópico dos Requisitos da Contratação ou imediatamente após ele;
- 5) Nos próximos casos, a adequação da solução à necessidade do Município deve ser exposta em todos os seus aspectos, abordando tanto as características da solução que a

tornam apta para solucionar a necessidade do Município quanto os benefícios da execução indireta da obra.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 31 de agosto de 2026.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
Procurador Municipal – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
Diretor de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional
OAB/SP 512.884

¹ Pareceres **Favoráveis** dispensam reenvio do processo à Procuradoria e emissão de novo parecer, enquanto pareceres **Desfavoráveis** implicam no dever de reenvio do processo à Procuradoria a fim de que o atendimento das orientações seja avaliado.

² A **ressalva** será aposta exclusivamente em parecer favorável e significa que o cumprimento da orientação constante da ressalva é condição *sine qua non* para que o parecer seja considerado favorável. A **recomendação** será aposta exclusivamente em parecer desfavorável e significa o cumprimento da orientação constante da recomendação é condição *sine qua non* para a obtenção de parecer favorável. A **observação** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e significa que o cumprimento da orientação constante da observação, apesar de desejável, é facultativo, e não influenciará o resultado do parecer. A **sugestão** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e deve ser entendida apenas como uma ideia a ser ponderada, sem caráter conclusivo. Qualquer orientação, independentemente da espécie, poderá deixar de ser observada pelo gestor competente, desde que fundamentadamente, em razão do caráter opinativo e do efeito não vinculante do parecer. A desconsideração da orientação jurídica pelo gestor público, ainda que fundamentada, não afeta a conclusão adotada pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Tassa Biazoto, Diretor de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional**, em 31/08/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira, Procurador do Município**, em 31/08/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauri/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0317439** e o código CRC **4345C83F**.